



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274949

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2397794-74.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JOÃO ANTUNES**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Hernandes e Daldone Transportes Ltda.*, contra r. decisão proferida pela magistrada plantonista de primeiro grau nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer movida contra o *Banco Santander Brasil S/A.*, que não verificando a possibilidade da análise em sede de plantão judicial, indeferiu o pedido liminar (fls. 18/20).

Pretende a agravante, a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em apertada, síntese, que nunca contraiu qualquer dívida com Smart Life Taboão e, apesar de reclamar com o agravado, este somente estornaria o que foi pago após a apuração da fraude bancária. Diante da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pretende a concessão de tutela de urgência para o estorno imediato da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Tenho que o presente recurso não pode ser conhecido, já que não houve impugnação específica dos fundamentos da r. decisão hostilizada.

Da leitura das razões recursais observa-se que a parte agravante não fez nenhuma alusão ao conteúdo da decisão de primeiro grau, tampouco houve insurgência específica aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo singular a indeferir o pedido inicial.

É dizer que a parte recorrente ao limitar-se a repetir os mesmos argumentos expostos na peça inicial, não convence esta Corte de que o entendimento adotado na decisão ora guerreada está em dissonância com o ordenamento jurídico vigente.

Oportuno asseverar que a teoria geral dos recursos impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida, sendo insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior.

Diante deste panorama, impõe-se o não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Após o período de recesso, proceda-se a regular distribuição do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

JOÃO ANTUNES
Relator